



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 001/L.O.M/2019, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Altera o Subtítulo da Seção III,
altera o artigo 94 e acresce o
artigo 94-A na Lei Orgânica do
Município de Primavera de
Rondônia.**

Art. 1º Fica alterado o Subtítulo da Seção III passando a constar "DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIREITORES", bem como, altera o artigo 94 e acresce o artigo 94-A na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Sul, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O prefeito somente será responsabilizado pelos atos que praticar pessoalmente no exercício do mandato e desde que comprovado dolo ou culpa, conforme estabelecido em Lei Federal devendo a apuração desses ilícitos observar as normas de julgamento;

Art. 94-A Os Secretários e Diretores são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou deixarem de praticar."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia, 25 de outubro de 2019.

**EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
PREFEITO MUNICIPAL**





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 000/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, ao acurado exame dos Excelentíssimos Senhores Vereadores dessa Casa Legislativa a inclusa Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal sob nº 001/L.O.M./2019.

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, inciso II da Lei Orgânica Municipal ingressa nessa Casa Legislativa, com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/L.O.M./2019, que tem por objetivo alterar a Lei Orgânica Municipal para atualizá-la de acordo com a Legislação Federal que trata das responsabilidades das autoridades públicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) há anos já vem decidindo que "ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso".

A presente proposta de emenda a L.O.M. visa adequar à Legislação Federal e ao entendimento do STJ e afastar interpretações equivocadas sobre hipóteses de responsabilidades do prefeito por atos praticados por secretários e diretores seu o aval do Chefe do Executivo Municipal.

A presente vem no sentido de esclarecer que a responsabilidade não pode ser objetiva (independente de culpa), pois não se mostra razoável que o prefeito, assim como o governador do Estado ou presidente da República, responda objetivamente por atos ilegais praticados por outros agentes, ainda que por si indicados ao cargo.

Porém, isso não significa excluir as hipóteses de responsabilização solidária do prefeito quando for comprovado dolo de sua parte, que seria a participação voluntária e deliberada em ilegalidade ou imoralidade, ou culpa, que são os casos em que o prefeito não atuou deliberadamente para ilegalidade ou imoralidade acontecesse, mas foi negligente, imprudente ou imperito.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Esse tipo de responsabilidade permanece, mesmo que se trate de ato praticado diretamente por secretário ou diretor, independente da previsão da Lei Orgânica Municipal.

É certo de que o Chefe do Poder Executivo Municipal, diante de uma ampla gama de atos, procedimentos e competências administrativas, torna-se humanamente impossível que o mesmo supervisione todos os atos e condutas dos seus subordinados.

Evidentemente, injusto e até inconstitucional que o prefeito seja pessoalmente responsabilizado, ainda que em solidariedade, por ato ilegal praticado por algum de seus secretários ou diretores, sem que tenha contribuído para tanto.

Além disso, o acréscimo do artigo 94 - A se faz necessário, para advertir aos secretários e diretores de que sofrerão as consequências punitivas no caso de praticarem ilegalidades.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal rege o Município e deve atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos. (art. 29, da Constituição Federal).

Ao submeter a proposta de emenda a L.O.M. à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Respeitosamente,

Primavera de Rondônia, 28 de outubro de 2019.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
PREFEITO MUNICIPAL